	THE COURT OF THE C
INHEIRO.	0000
o digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	
ente por JULIO	
sinado digitalme	
ste documento foi assinado d	
Ested	-

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## PARECER PRÉVIO Nº 21/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12252/2016.
  - **Apenso:** Processo nº 10981/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de Lábrea.
- 4- Exercício: 2015.
- 5- Responsável: Evaldo de Souza Gomes (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICREA, DICOP E DICAMI.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 798/2019-DMP, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Lábrea. Exercício de 2015.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

#### 10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Evaldo de Souza Gomes Prefeito do Município de Lábrea, exercício 2015 nos termos do art. 1º, I da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e em razão das impropriedades consideras mantidas no Relatório/Voto.
- 10.2. Determinar à Câmara Municipal de Lábrea, o cumprimento do art. 127, §§5°, 6° e 7° da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento das contas do exercício de 2015, sob responsabilidade do Sr. Evaldo de Souza Gomes Prefeito do Município de Lábrea, à época;
- 11- Ata: 16ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 28 de Maio de 2019.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e

	A D CÓCIAO: A A DAGRADA GASRETEN - D30500EC - 01EB00A5
Ċ.	1 ED. D305
JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	קאצרוא-חל
O ASSIS CORREA PINH	- A A DOGRE
ĕ	ý
nte por JULIO	o inform
do digitalmer	ulta toe am oov br/enada a inform
nto foi assinado	o tre and e
Este documento foi assinado	000
Este do	// ntta process o site http://
	and divi
	nfarân

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fig. NO

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## PARECER PRÉVIO Nº 21/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.

**14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

## YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

#### **JULIO CABRAL**

Conselheiro Relator

### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

## **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**

Procurador-Geral, em substituição

	ĸ
	$\boldsymbol{c}$
	$\overline{}$
	2
	O
	α
	ĬĪ.
	DE O CÓDIGO: A A DAGEROD-ED ABETED-DAGASONEO-21 ERGODA
	7
	0
	٠,
	•
	::
	ш
	7
	⊼
	ч
	О
	ď
	r
	٠.
	-
	᠘
	11
	_
$\circ$	Σ
≍	ш
œ	~
_	ᄴ
ш	ď
JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	$\boldsymbol{c}$
=	77
z	ď
=	ď
Δ	۲
_	
4	=
	α
ш	cc
$\sim$	7
≂	$\mathbf{z}$
œ	$\boldsymbol{c}$
$\sim$	7
Ų	~
()	◂
_	
'n	'n
~	٤
'n	(
22	÷
U)	. >
≺	'n
_	C
$\sim$	_
$\circ$	(
_	-
_	2
$\supset$	۲-
=	Ξ
	С
≒	Ψ
O	
α.	.=
0	ء.
ер	٠.
te p	٥.
nte p	4
ente p	i a ab
nente p	i a aba
mente p	i a abad
almente p	i a abada
talmente p	i a abada/
italmente p	ir a abana/re
gitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	hr/enada a ir
ligitalmente p	hr/enada a ir
digitalmente p	in a abanda vi
o digitalmente p	in a proposed in
do digitalmente p	i a abada hr/enada i
ido digitalmente p	i a abanaha won
ado digitalmente p	m any hr/enada a ir
nado digitalmente p	an any hr/enada a ir
sinado digitalmente p	an any hr/enada a ir
ssinado digitalmente p	i a abadah hr/enada a ir
ssinado digitalmente p	a and on hr/enada a ir
assinado digitalmente p	tre and any hr/enode e in
i assinado digitalmente p	in a phanaly hr/enada a ir
oi assinado digitalmente p	ta tre and you hr/enade e in
foi assinado digitalmente p	its the and you he had a in
o foi assinado digitalmente p	illa toa and hr/enada a ir
to foi assinado diç	eilte toe am aav br/enade e ir
to foi assinado diç	a abanda hr/enada a ir
to foi assinado diç	is a abana/ay hr/enada a ir
to foi assinado diç	one ulta the am any hr/eneda a ir
to foi assinado diç	none alterto and on hr/enada e ir
to foi assinado diç	//concults to a monor br/enode o in
to foi assinado diç	in a phanaly hr/enada a in
to foi assinado diç	n-//concults to a moon br/enada a informa
to foi assinado diç	thr.//consults to a me any hr/snede e in
to foi assinado diç	http://consulta top and pr/snada a ir
to foi assinado diç	http://cone.ilta toe and extremeda a in
to foi assinado diç	i a abada/ruhan ma aut atlinadon/rutta a
to foi assinado diç	ite http://consultatog and any hr/spede e in
to foi assinado diç	site http://cone.ilfa toe and chispada a in
to foi assinado diç	eite http://conculta toe an any hr/enada a ir
to foi assinado diç	o eite http://coneculta.tre.am.co.y.hr/enede.e.ir
to foi assinado diç	o eite http://cone act ethieuda//ruth eite o
to foi assinado diç	a o site http://consulta toe and any hr/spada a ir
to foi assinado diç	ea o sita http://cons.ilta toa an en voy hr/spada a ir
to foi assinado diç	see o site http://consulta toe am gov hr/spede e ir
to foi assinado diç	sees a site http://consulta toe am any hr/spede e it
to foi assinado diç	sees a site http://consulta.tog.am.gov.hr/spede.e.ir
to foi assinado diç	scesse o site http://cops.ulta toe am gov br/spede e ir
to foi assinado diç	scesse a site http://consulta toe am day br/spede e ir
to foi assinado diç	s access o site http://consulta toe am gov br/spede e ir
to foi assinado diç	is access a site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.ei
to foi assinado diç	cia acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e ir
to foi assinado diç	scie acesse o site http://consulta toe am you hr/spede e in
to foi assinado diç	sucia acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e ir
to foi assinado diç	fancia acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e ir
to foi assinado diç	prência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e ir
to foi assinado diç	ferência acesse o site http://consulta toe am doy br/spede e ir

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
110.11

TRIBUNAL DE CONTAS

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº 21/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 21/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 12252/2016.
  - **Apenso:** Processo nº 10981/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Lábrea.
- 4- Exercício: 2015.
- 5- Responsável: Evaldo de Souza Gomes (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICREA, DICOP E DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 798/2019-DMP,da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Lábrea. Exercício de 2015.

Irregularidade. Revelia. Multa. Alcance.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Evaldo de Souza Gomes** Prefeito do Município de Lábrea, exercício 2015 nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e em razão das impropriedades consideradas mantidas no Relatório/Voto;
- 10.2. Considerar revel o Sr. Evaldo de Souza Gomes Prefeito do Município de Lábrea, exercício 2015 nos termos do art. 88 da Resolução n.º 04/02 RI-TCE/AM;
- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Evaldo de Souza Gomes Prefeito do Município de Lábrea, exercício 2015 no valor de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 308, I, "a" da Resolução n.º 04/02 RI-TCE/AM, referente ao valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por mês de atraso no envio da movimentação contábil da Prefeitura de Lábrea a esta Corte de Contas por meio magnético, conforme demonstrado na

	Ļ
	300
	×
	ii
	Ξ
	ċ
	, !
	:-
	쁫
	≍
	ù
	σ
	٣
	4
	Ċ
do digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	AADARBD-RD3RE1ED-D30520FC-21FF
	Ξ
$\approx$	ш
뜨	α
Ш	ď
I	
Z	Ģ
☴	ċ
щ	٦
⋖	┰
Ш	
∝	ŏ
$\propto$	۵
$\circ$	⊲
ನ	◁
<u>ග</u>	9
S	<u>.</u>
Ó	ζ
⋖	م د م
_	
$\subseteq$	٠
_	ď
$\supset$	٤
っ	7
≒	÷
ŏ	a p inform
_	a
₩	a
Ĕ	ť
2	٩
드	2
Ø	Ÿ
፷	בֿ
≅′	$\overline{}$
О	ć
으	on me a
$\approx$	
۳	5
-≒	u
ŝ	à
α	÷
foi assir	σ
₽	#
0	7
Ħ	č
ē	5
Ē	۷
=	~
	•
ಠ	ċ
ठू	.0#0
goc	p#p.
te docu	to http:
ste docu	cite http:
Este docu	o site http:
Este documento foi assinado dig	o site http:
Este docu	se o site http:
Este docu	see o site http:
Este docu	esse o site http:
Este docu	resce o site http:
Este docu	acesse o site http:
Este docu	is acresse o site http:
Este docu	rois acesse o site http:
Este docu	ntia presse o site http:
Este docu	rência acesse o site http:
Este docu	ferência acesse o site http:
Este docu	inferência acesse o site http:
Este docu	ntherancia acesse o site http:
Este docu	conferência acesse o site http:
Este docu	ira conferência acesse o site http://cons

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINIAL DE CONTAC

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

## ACÓRDÃO Nº 21/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 21/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

impropriedade elencada no item 03 do Relatório/Voto.

O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo:

- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Evaldo de Souza Gomes Prefeito do Município de Lábrea, exercício 2015 - no valor de R\$ 10.240,80 (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 308, I, "b" da Resolução n.º 04/02 - RITCE/AM, referente ao valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por bimestre de atraso no envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, conforme demonstrado na impropriedade elencada no item 19 do Relatório/Voto; O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do anteriormente conferido, obrigatório prazo é encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo:
- 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Evaldo de Souza Gomes Prefeito do Município de Lábrea, exercício 2015 -, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 308, I, "c" da Resolução n.º 04/02 RI-TCE/AM, referente ao valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por semestre de atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme apontado no item 21 do Relatório/Voto.

O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

	21EB0
	ra conferência acesso o site http://consulta.tca.am.gov.hr/snode.e.informe.o.código: AADGEBDD-6D3BE1ED-D30620EC-24EB0
IEIRO.	1 מפרוני
₫	2
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	AAAAAA
<u>S</u>	Š
ASS	,
9	Ċ
₫	2
por	2
nte	9
<u>m</u> e	2
igita	7,4
b S	è
inac	2
ass	4
₫	+
anto	200
Ĕ	7//-
g	‡
Este	9
	ç
	, u
	0

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 5

## ACÓRDÃO Nº 21/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 21/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

TRIBUNAL DE CONTAS

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo:

**10.6.** Aplicar Multa ao Sr. Evaldo de Souza Gomes - Prefeito do Município de Lábrea, exercício 2015 - no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar elencados nos itens 01, 04 (subitens 4.1 a 4.12), 07, 08 (subitens 8.1 a 8.4), 09, 10, 11, 12, 13, 14, 16 (subitens 16.1 a 16.4), 17 (subitens 17.1 a 17.4), 20, 22 e 23 do Relatório/Voto.

O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo:

10.7. Considerar em Alcance o Sr. Evaldo de Souza Gomes - Prefeito do Município de Lábrea, exercício 2015 - no valor de R\$ 1.445.379,87 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), com fulcro nos arts. 304 e 305 da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão da impropriedade elencada no item 02 do Relatório/Voto.

O referido valor deve ser recolhido à esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Lábrea, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 174 da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM.

- 11- Ata: 16<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 28 de Maio de 2019.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.

	.,
	۲
	Ξ
	à
	α
	Ц
	Σ
	ς
	C
	ш
	5
	C
	ч
	×
	۲
	٦
	$\boldsymbol{c}$
	Ц
$\circ$	7
~	Ц
=	α
ш	۶
_	'n
Z	4
╦	$\mathcal{L}$
_	Č
Д.	a
щ	C
Ľ,	Q
Ϋ́	۵
0	<
Ö	<
~	:
<u>~</u>	۶
ഗ	≟
ഗ	۶
⋖	7
$\sim$	,
$\simeq$	
=	2
_	٥
	6
₽	Ť
ă	٠.
a	C
ţe	0
ente	5
nente	do
Imente	o opour
talmente	donous,
gitalmente	pr/ordo
digitalmente	o produce
digitalmente	or brienodo
do digitalmente	oportonoop
ado digitalmente	and have been a
nado digitalmente	a opoda/show me
sinado digitalmente	opologo pr/chodo
assinado digitalmente	opodo hr/enodo
assinado digitalmente	to about hr/ended
oi assinado digitalmente	o production and price out of
foi assinado digitalmente	about hr/enode
to foi assinado digitalmente	o opodo/rd //op are out ethio
nto foi assinado digitalmente	oponoval has one out official
nento foi assinado digitalmente	a abanda to a ma ant attractor
mento foi assinado digitalmente	"/consults to an any br/enado
umento foi assinado digitalmente	opoda/rd /or me out ethionou//.
ocumento foi assinado digitalmente	opposite was not ethionophic
documento foi assinado digitalmente	between the property of the pr
documento foi assinado digitalmente	a phonolythy was not out officianon//-ntthe
te documento foi assinado digitalmente	a abana/ra was me ant ethionogy, briefly
este documento foi assinado digitalmente	a abana//properties and and estimated with the page of
Este documento foi assinado digitalmente	o observations and an expension of the property of
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	o o eito http://copenita too am aoy hr/epodo o
Este documento foi assinado digitalmente	opode/sq nor out of the control of open one
Este documento foi assinado digitalmente	see o eite http://eopeilita.tog am acv. hr/epodo a
Este documento foi assinado digitalmente	seese o site http://constilled.co.am.gov, br/shode.g
Este documento foi assinado digitalmente	society of the http://constilled.com.gov.br/spodo.go
Este documento foi assinado digitalmente	s access a site http://consulta.tes.access
Este documento foi assinado digitalmente	sis access a site bttp://capsulta.top.am.ac.y.br/spedie
Este documento foi assinado digitalmente	cisa seessa a sita http://capatatatataa am asy br/spada a
Este documento foi assinado digitalmente	ância acosso o sito http://consulta too am agy hr/spodo o
Este documento foi assinado digitalmente	prôpicio posses o sito bito://consulto too par doy br/shodo o
Este documento foi assinado digitalmente	oforebrain access a site bttp://consulta too am acv br/shedo a
Este documento foi assinado digitalmente	ofocon and was and called the part of called the conduction of the property of the part of
Este documento foi assinado digitalmente	, conferência acessa o sita http://consulta.tca am gov, br/shada o informa o código: A A DOS BODD. S D3 BE 1 ED - D3 0 5 2 0 ED 2 D 5

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

# ACÓRDÃO Nº 21/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 21/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

**14- Representante do Ministério Público:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

## JULIO CABRAL

Conselheiro Relator

## EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição